



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

autor Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

Art. .O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 64
.....

§ 11. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda:

I – determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído; e

II – apresentar justificativa, no caso da substituição de ofício, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento.

§ 12. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 13. Após a comunicação a que se refere o § 3º, inclusive no caso da pré-existência ou da ocorrência de alienação fiduciária, a autoridade fiscal competente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o cancelamento ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado ou averbado, para que sejam anulados os registros ou as averbações pertinentes ao arrolamento.

§ 14. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 13h55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

§ 15. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Como instrumento para acompanhar o patrimônio suscetível de ser indicado, no futuro, como garantia do crédito tributário, o arrolamento atualmente tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior. Tal medida se mostra eficaz na medida em que garante o arrolamento com bens e direitos em valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, bem como propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários.

Ainda, como forma de evitar situações em que o contribuinte se veja impedido de dispor de seu patrimônio, sobretudo porque a simples existência do arrolamento deprime preços e retira liquidez dos bens e direitos arrolados, acrescenta-se dispositivo que autoriza a autoridade administrativa, após comunicação do sujeito passivo quanto à transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, determinar o cancelamento dos registros e averbações pertinentes ao arrolamento.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR

BRASÍLIA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN